



PROCESSO N.º : 2023001172
INTERESSADO : DEPUTADO JAMIL CALIFE
ASSUNTO : Cria a Lei Pedro Antônio Sebba Gomide, na forma que específica.

RELATÓRIO

01. Versam os autos sobre **projeto de lei (nº 549, de 20/06/2023)**, de iniciativa do Deputado Jamil Calife, que cria a Lei Pedro Antônio Sebba Gomide, na forma que específica.

O **projeto de lei**, em síntese: a) proíbe a permanência de animais de grande porte nas vias do Estado de Goiás, soltos, atados, peados, não contidos por meio de cordas, sem delimitação restrita, sem vigilância do proprietário ou responsável ou que possam oferecer risco sanitário, à saúde pública ou à segurança local (art. 1º); b) especifica os objetivos da Lei (art. 2º); c) dispõe sobre deveres e obrigações dos proprietários de animais (art. 3º); d) prevê cobrança de taxas para custeio das despesas advindas do albergamento, manejo e procedimentos médico veterinários por todo o período que o animal estiver sob a guarda do Poder Público (art. 4º); e) prazo para o resgate do animal pelo seu proprietário ou representante legal é de 10 dias, a contar da data da apreensão, sob pena de destinação a doação ou a leilão (arts. 5º e 6º); f) define infrações e penalidades (arts. 7º e 8º); g) dispõe sobre requisitos para o auto de infração (art. 9º) e sobre as formas de notificação (art. 10).

Segundo a **justificativa** da proposição: a) seu objetivo é estabelecer diretrizes claras e específicas acerca do abandono de animais nas vias públicas e faixas de domínio do Estado de Goiás, o que tem ocasionado diversos acidentes de trânsito, por vezes, com vítimas fatais; b) o Estado de Goiás é competente para tanto, conforme arts. 23 e 24 da Constituição da República (CRFB); c) os donos respondem pelos danos causados por seus animais, nos termos do art. 936 do Código Civil; d) as concessionárias que exploram as rodovias e o Estado também podem responder em relação às vias sob os respectivos domínios, nos termos do art. 37, § 6º, da CRFB; e) a

indenização, contudo, depende de moroso e custoso processo judicial; f) há responsabilidade objetiva dos órgãos de trânsito e cita ainda diversos outros dispositivos legais (Código de Trânsito Brasileiro – CTB, art. 1º, §§ 1º e 3º, 20, III, 53, 269, X, 328, § 13; Resolução nº 623/2016 do Contran).

Essa é a síntese da proposição em análise.

02. Verifica-se que o projeto de lei em exame revela problemática bastante atual e pertinente, porém que exige uma reflexão mais profunda, em especial sobre as regras constitucionais de competência aplicáveis.

De um lado, **constitui competência legislativa privativa da União legislar sobre trânsito e transporte**. Acerca da temática, extraem-se os seguintes dispositivos do CTB sobre o assunto:

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.
[...]

§ 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.
[...]

Art. 21. **Compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários** da União, **dos Estados**, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

[...]
II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;
[...]

Art. 26. Os **usuários das vias terrestres devem**:

I - **abster-se de todo ato que possa constituir perigo ou obstáculo para o trânsito de veículos, de pessoas ou de animais**, ou ainda causar danos a propriedades públicas ou privadas;
[...]

Art. 53. **Os animais isolados ou em grupos só podem circular nas vias quando conduzidos por um guia**, observado o seguinte:

I – para facilitar os deslocamentos, os rebanhos deverão ser divididos em grupos de tamanho moderado e separados uns dos outros por espaços suficientes para não obstruir o trânsito;
II – os animais que circularem pela pista de rolamento deverão ser mantidos junto ao bordo da pista.

Art. 141. O processo de habilitação e as normas relativas à aprendizagem para conduzir veículos automotores e à autorização para conduzir ciclomotores serão regulamentados pelo Contran. (Redação dada pela Lei nº 14.599, de 2023)

§ 1º A autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal ficará a cargo dos Municípios.

[...].

Art. 269. **A autoridade de trânsito ou seus agentes**, na esfera das competências estabelecidas neste Código e dentro de sua circunscrição, **deverá adotar as seguintes medidas administrativas:**

[...].

X – recolhimento de animais que se encontrem soltos nas vias e na faixa de domínio das vias de circulação, restituindo-os aos seus proprietários, após o pagamento de multas e encargos devidos.

[...].

§ 4º Aplica-se aos animais recolhidos na forma do inciso X o disposto nos arts. 271 e 328, no que couber.

Art. 271. O veículo será removido, nos casos previstos neste Código, para o depósito fixado pelo órgão ou entidade competente, com circunscrição sobre a via.

§ 1º A restituição do veículo removido só ocorrerá mediante prévio pagamento de multas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica.

[...].

Art. 328. O **veículo apreendido ou removido a qualquer título e não reclamado por seu proprietário dentro do prazo de sessenta dias**, contado da data de recolhimento, será avaliado e levado a leilão, a ser realizado preferencialmente por meio eletrônico.

[...].

§ 13. Aplica-se o disposto neste artigo, no que couber, ao animal recolhido, a qualquer título, e não reclamado por seu proprietário no prazo de sessenta dias, a contar da data de recolhimento, conforme regulamentação do CONTRAN.
(Incluído pela Lei nº 13.160, de 2015)

[...].

A regulamentação prevista no § 13 do art. 328 é a **Resolução nº 623/2016 do CONTRAN**, que dispõe sobre a uniformização dos procedimentos administrativos quanto à remoção, custódia e para a realização de leilão de veículos removidos ou recolhidos a qualquer título, por órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito – SNT, aplicável no que couber aos animais recolhidos conforme art. 45 da mencionada Resolução.

Além disso, **constitui também competência legislativa privativa da União legislar sobre Direito Civil** (no que se incluir o tema da responsabilidade civil), e a respeito o art. 936 do Código Civil – CC prevê expressamente que “O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior”.

De todos os dispositivos supratranscritos, pode-se inferir o seguinte **em síntese**: a) já existe previsão legal de responsabilidade objetiva dos donos por danos causados por seus animais (CC, art. 936), reforçada por previsão específica na legislação de trânsito (CTB, art. 1º, § 3º); b) compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários dos Estados planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de animais (CTB, art. 21, II); c) a autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal ficará a cargo dos Municípios (art. 141, § 1º); d) é admitido o trânsito de animais em vias públicas, embora nunca desacompanhados (CTB, arts. 26 e 53); e) animais que estiverem circulando em desacordo com as regras de trânsito devem ser recolhidos e restituídos a seus proprietários após o pagamento de multas e encargos devidos de animais (CTB, art. 269, X), e se não reclamados em 60 (sessenta) dias podem ser levados a leilão (CTB, art. 328, § 13; CONTRAN, Resolução nº 623/2016).

Contudo, embora o próprio CTB confira aos órgãos e entidades executivos rodoviários competência para planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de animais, visando à segurança viária, não se identificou previsão em lei estadual sobre a responsabilização administrativa em caso de animais soltos nas rodovias estaduais.

Também não se identificou nem no CTB nem na Resolução nº 623/2016 do CONTRAN previsão de multa específica para essa situação, visto que todas as multas previstas no CTB recaem sobre o proprietário ou condutor do veículo. Tramita na Câmara dos Deputados projeto de lei (nº 1.211/2021), de autoria do Deputado Federal João Maia (PL/RN), que traz a proibição de animais soltos em rodovias e penalidades mais concretas sobre essa situação.

Porém, na ausência de previsão específica atualmente em vigor sobre o assunto, entende-se que cabe a tipificação legal como infração administrativa estadual e as penalidades cabíveis.

Assim, no intuito de aprimorar o presente projeto de lei à luz das considerações supramencionadas e também do ponto de vista redacional e de

técnica legislativa, à luz da Lei Complementar nº 33/2001 e demais normativos pertinentes, peço vênha ao seu ilustre signatário para ofertar o seguinte substitutivo:

**"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 549,
DE 20 DE JUNHO DE 2023.**

Dispõe sobre a proibição de animais soltos nas rodovias estaduais.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º *Fica proibida nas rodovias estaduais a presença de animais soltos, observada também a legislação de trânsito.*

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se animais soltos aqueles que estejam circulando pela rodovia sem a presença de uma pessoa responsável por sua condução.

Art. 2º *Sem prejuízo das demais sanções cabíveis, o descumprimento desta Lei sujeita os proprietários ou possuidores dos animais a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), observados os seguintes parâmetros:*

I – em relação à infração propriamente dita: a quantidade e o porte dos animais, se estes sofreram dano, se houve ou não acidente de trânsito e outras consequências;

II – em relação ao infrator: sua situação econômica, a vantagem auferida, bem como eventuais antecedentes;

III – será aplicada em dobro a cada reincidência.

§ 1º *Para os fins dos incisos I e II do caput, considera-se:*

I – antecedentes: a prática de nova infração antes de decorridos 60 (sessenta) meses do cometimento da anterior, independentemente de quando esta se tornou definitiva na esfera administrativa, salvo se configurada reincidência nos termos do inciso I deste parágrafo.

II – reincidência: a prática de nova infração antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do cometimento da anterior, independentemente de quando aplicada a respectiva penalidade administrativa.

§ 2º *A multa prevista no caput deve:*

I – ser anualmente reajustado pelo INPC;

II – ter seu valor divulgado e atualizado em caráter permanente e na página eletrônica do órgão competente;

III – pode ser majorado por ato próprio do Poder Executivo, até o limite de 5 (cinco) vezes aquele previsto no inciso I do caput;

IV – ser precedida de processo em que garantido o contraditório e a ampla defesa.

§ 3º Em caso de indício de maus tratos, o animal deve ser submetido à inspeção veterinária, a ser custeada pelo proprietário ou possuidor, para confirmar ou descartar a suspeita.

§ 4º O animal que estiver circulando nas rodovias estaduais na forma vedada por esta Lei deve ser recolhido e os respectivos proprietários ou possuidores notificados, na forma estabelecida na legislação de trânsito e também para fins de imposição das penalidades previstas nesta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação."

Com esses fundamentos, **adotado o substitutivo ora apresentado**, somos pela constitucionalidade e juridicidade da propositura em pauta, e, portanto, pela sua **aprovação**.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 08 de Agosto de 2023.


DEPUTADO CORONEL ADAILTON
RELATOR